

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

**GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 238/ 2021**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

1C

INDICAÇÃO

**PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA LUIZ GUASTE,
BEBEDOURO**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

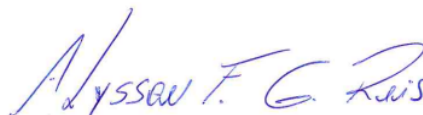
- **PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA LUIZ GUASTE** - Bebedouro.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 22 de dezembro de 2021.



ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Com louvável sapiência ensina o grande mestre do direito administrativo, Hely Lopes Meirelles, que “a função de assessoramento da Câmara ao prefeito se expressa através de indicações, [...] sendo toda via uma função de Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebida pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade”.¹

É exatamente neste norte que esta Proposição indicativa labora, ou seja, a busca de alto interesse da comunidade no que tange a pavimentação da referida via, o que refletirá num direito social óbvio dos munícipes – saneamento básico; respeitando assim o princípio da dignidade humana.

3C

Sob a égide do Art. 1º, Inc. III e Art. 6º, *caput* da Carta Magna Republicana, esta simplória Indicação deste edil, busca fazer o estado cumprir seu dever constitucional de oferecer vida social digna aos seus cidadãos, bem como respeitar a dignidade da pessoa humana. Pois é do vasto arcabouço sapiencial de vossa senhoria, que a administração pública possui responsabilidades intrínsecas à sua função.

Dessarte, com esta singela Indicação temos dois mandamentos constitucionais a seguir, no que tange o objeto desta indicação:

1. Nos termos da Carta da República, Art. 1º, inc. III, um dos pilares em que estar alicerçado nosso estado democrático é a dignidade da pessoa humana, princípio considerado por alguns doutrinários do direito, como supremo.

A dignidade humana é o princípio supremo, posto que este possui duas características ímpares, (i) é universal e (ii) atemporal; existente em todas civilizações e épocas. Larry Richards², erudito estadunidense, mui sabiamente explicando a visão que os autores bíblicos possuíam do homem, leciona:

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 623.

2 Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Northwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como

Se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, **devem ter valor e importância como indivíduos**, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito³. (Negrito nosso)

Escreve o ministro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso que, “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”⁴. E conclui ele lecionando que “o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social”⁵.

Nas palavras de Barroso (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não.

2. Corroborado com isto, a Carta Magna também prescreve os direitos sociais (Art. 6º, *caput*), nestes estão inclusos o mínimo de salubridade para a vida condigna. O saneamento básico, como o próprio nome já externa, é basilar para a vida em sociedade, sendo obrigação dos entes federativos proporcioná-los, *in verbis* do Art. 23, Inc. IX da Carta Excelsa.

4C

Dessarte, analisando os pontos supracitados, o não cumprimento destes dispositivos constitucionais são uma afronta direta a direitos esculpidos na Constituição Federal.

foi escritor de dicionários, enciclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países e traduzidas em diversas línguas.

3 RICHARDS, Lawrence O. **Comentário devocional da Bíblia**. Tradução de Degmar Ribas. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2012. p. 12.

4 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 152.

5 Ibid.

IMAGENS



5C



6C



7C